



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009129/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.473 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO MARCIO BOA NOVA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES. DIRPF. DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AOS RECIBOS, SUPRINDO FALTA APONTADA.

Glosadas deduções pleiteadas na Declaração Anual de Ajuste, cabe então ao contribuinte provar, por meio de documentação hábil e idônea, que faz jus a cada uma delas, na forma prevista no Regulamento do Imposto de Renda, com suas especificidades. Hipótese em que o recorrente apresenta documentos que devem ser reconhecidos e aproveitados em seu favor. Restabelecimento da dedução com despesas médicas (fisioterapeuta).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 6.000,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada **Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativa ao **exercício de 2006, ano-calendário de 2005**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto de renda da pessoa física – suplementar, de **R\$ 1.650,00**, com multa de ofício de 75% e juros de mora, no **total de R\$ 3.326,56**.

Foi constatada a “**dedução indevida com despesas médicas**” na DIRPF/2006. Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que:

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, foi aceito como comprovação de dedução de despesas médicas o valor total de R\$12.970,31 correspondente as Notas fiscais/recibos apresentados.

Foram alterados os pagamentos efetuados a JULIANO I B N RIBEIRO para zero, pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (falta de identificação do usuário do serviço no recibo), tornando os recibos com dados insuficientes para serem considerados como dedução.(sublinhei)

Art.80, II do RIR D.3000 de 26/03/1999.

Recebida, a Notificação de Lançamento foi impugnada conforme folha 02, alegando o contribuinte que o profissional emissor dos recibos não tinha pleno conhecimento das formalidades necessárias e apresentando-os (fls. 11 a 13), mais uma vez, na intenção de suprir a falta apontada.

A DRJ, em 1ª instância, assim dispôs, em resumo:

A previsão da dedução de despesas médicas está inserta no artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Verifica-se que o contribuinte apresentou cópias fls. 11/13, de 12 recibos emitidos por JULIANO IWIS BOA NOVA RIBEIRO, no total de R\$ 6.000,00; no período de 02/2006 a 12/2006, sendo cada um referente a 10 sessões de fisioterapia em domicílio, no valor de R\$ 500,00; contemplando o CPF, CREFITO e endereço do prestador do serviço; porém não contém a indicação de que o serviço foi prestado à própria pessoa que efetuou o pagamento.

Observe o impugnante que o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei 9.250/1995, acima transcrito, restringe a dedução em foco às despesas do próprio e/ou seus dependentes. A falta da identificação do beneficiário no recibo, emitido pelo prestador do serviço e elencado na notificação de lançamento, impossibilita a necessária comprovação de que o serviço foi prestado ao próprio contribuinte, pelo que a glosa será mantida.

Assim, na esteira do Voto do Relator, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Cientificado dessa decisão em 12/01/2012 (AR na folha 24) e inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/02/2012, onde assim manifesta sua insatisfação:

- preliminarmente, aponta equívoco na decisão recorrida ao dizer que os recibos se referiam ao ano de 2006. Esclarece que referem-se ao ano calendário de 2005, exercício de 2006;

- aduz que não foi devidamente orientado sobre a falta de informações nos recibos apresentados, quando da exigência dos mesmos.

- apresenta juntamente com seu recurso um “recibo completo” e atualizado, emitido pelo profissional, a fim de sanar a pendência, e requer que seja acolhido o presente recurso cancelando-se a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES.

De fato, o cotejo entre o Acórdão recorrido, e parcialmente transcrito no Relatório, e os recibos que se encontram nas folhas 11/13 evidencia que equivocou-se o Julgador de 1ª instância ao mencionar o ano de 2006, como sendo o de emissão dos documentos.

Contudo, segundo o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a autoridade julgadora não pronunciará nulidade nem mandará repetir o ato. É o caso, como se verá a seguir.

A norma do PAF, Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (*A Prova no Processo Tributário*, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

No caso, a apresentação de novos documentos, na fase recursal, em homenagem ao princípio da verdade material e da ampla defesa que deve ser ofertada aos litigantes, em processos administrativos ou judiciais, é aceita, mormente porque o contribuinte não se furtou de apresentar os recibos, quando intimado, procurando agora apenas suprir uma falta que foi bem esclarecida pela decisão recorrida.

MÉRITO

DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Tanto a Notificação de Lançamento quanto o Acórdão recorrido apontaram como razão da não aceitação dos recibos de tratamento fisioterápico, no valor de R\$ 6.000,00, no ano de 2005, a não indicação do beneficiário do serviço.

Juntamente com o recurso, o contribuinte apresenta a declaração de folha 35, onde o fisioterapeuta Juliano Iwis Boa Nova Ribeiro declara que recebeu a quantia de R\$ 6.000,00, do contribuinte Fernando Marcio, no ano de 2005, relativa ao pagamento de sessões de fisioterapia realizadas “**no próprio e em sua residência**” (destaque original).

Assim, entendo suprida a falta do requisito formal apontada e, face ao exposto, **VOTO por dar provimento ao recurso** para ser restabelecido o valor de **R\$ 6.000,00** glosado a título de dedução com despesas médicas, cancelando-se a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em questão.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada